



## SESSÃO PÚBLICA

### \*Ação rescisória. Hipótese de cabimento. Inexistência.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I,j, CE). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 224/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.9.2005.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 225/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.9.2005.

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Caracterização. Negado seguimento ao recurso especial por decisão monocrática. Possibilidade.

Pode o ministro relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso especial for contrário à jurisprudência do TSE, conforme prevê o art. 36, § 6º, do RITSE. A jurisprudência do TSE já assentou que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar “ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”. Propaganda eleitoral caracterizada nos moldes do entendimento desta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.892/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.9.2005.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Alegação. Violação. Art. 23 da LC nº 64/90. Ausência. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

Para se infirmar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que assentou a existência de contradições e a inexistência de uniformidade dos depoimentos colhidos na representação, concluindo pela a ausência de lastro probatório para a configuração do ilícito do 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário o reexame de fatos e provas, vedados nesta instância especial, a teor da Súmula-STF

nº 279. Para configuração do dissenso jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.750/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.9.2005.*

### Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata de acordo com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 267 da súmula do STF.

Evita-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar instabilidade prejudicial aos munícipes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.375/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.9.2005.*

### Agravo regimental no recurso especial. Recebimento como ordinário. Perda do interesse de agir. Representação substitutiva de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação do mandato eletivo. Inadmissibilidade. Fundamentos do despacho não infirmados.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.508/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.9.2005.*

### \*Agravo regimental. Recurso especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de suspeição. Perda de objeto.

Perde utilidade a exceção de suspeição, quando o excepto deixa de integrar o Colegiado. Os embargos declaratórios, considerados protelatórios, não interrompem o prazo recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.512/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.9.2005.*

\*No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 21.633/PB e 21.497/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.9.2005.

**Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário explorado comercialmente. Comprovação pelo TRE. Outdoor. Caracterização. Reexame de provas. Impossibilidade.**

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Cuida-se de painel cuja exploração comercial restou comprovada pelo juiz eleitoral e também pelo TRE. Juízo diverso demanda o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em sede especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.995/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.9.2005.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação. Sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Antecipação. Julgamento. Ocorrência. Retratação. Suspeição. Testemunhas. Ausência. Cerceamento. Representação. Observância. Princípio. Livre convencimento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.**

O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.266/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.9.2005.*

**Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Infringência. Multa. Exercício. Competência. Art. 23, IX, do Código Eleitoral.**

A divulgação de pesquisa eleitoral em que restou omitida a margem de erro sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.283/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.9.2005.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência.**

Publicado em 23.7.2004 o Acórdão-TRE nº 838, decidindo o mérito da Representação nº 141 e julgados protelatórios os embargos opostos, o recurso ordinário protocolado em 14.8.2004 é manifestamente intempestivo. A noticiada diplomação do suplente não se consumou, por força de liminar concedida na Medida Cautelar nº 1.373, que o manteve no cargo até julgamento dos declaratórios. Com o julgamento dos embargos pelo TRE e a consequente intempestividade deste ordinário, perde o objeto a Medida Cautelar-TSE nº 1.373. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e declarou a perda de objeto da Medida Cautelar

nº 1.373, cassando a liminar deferida e determinando a imediata comunicação desta decisão à Câmara dos Deputados. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 813/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.9.2005.*

**Embargos de declaração. Requisitos. Ausência.**

Os embargos de declaração, que não indicam omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral. Os embargos declaratórios são recursos de integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.343/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.9.2005.*

**Embargos de declaração. Divergência. Ausência. Litispendência. Decisão unipessoal. Recebimento. Agravo regimental. Fundamentos não invalidados.**

A decisão unipessoal deve ser atacada por agravo regimental. A divergência exige a realização de confronto analítico. A litispendência requer identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. Recurso especial não é meio idôneo para exame de fatos e de provas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, negou-lhe provimento.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.766/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.9.2005.*

**Embargos de declaração. Omissão. Nulidade. Prequestionamento. Imprescindibilidade.**

Na esfera extraordinária, para que seja apreciada a violação, é necessário que haja prévia manifestação pela decisão recorrida. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.738/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.9.2005.*

**Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rejeição.**

O próprio embargante reconhece que o documento destinado a comprovar a tempestividade do recurso eleitoral foi apresentado tão-somente no recurso especial. Não há como se infirmar a decisão regional que não conheceu desse recurso eleitoral, por não ter sido ele interposto em tempo hábil. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar levantada pelo relator e, no mérito, rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.774/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.9.2005.*

**Embargos de declaração. Consulta. Referendo/2005. Contradição. Acolhimento.**

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao referendo de 23 de outubro, naquilo que é peculiar a candidaturas, partidos e coligações. Tem, contudo, incidência naquilo a que se refere ao uso de bens públicos e de servidores (inciso I, II e III), em benefício de frentes. Em caso de transgressão poderá acarretar a suspensão imediata da conduta. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Consulta nº 1.172/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.9.2005.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Captacão ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Capacidade postulatória. Ausência.**

Representação não assinada por advogado, merece indeferimento liminar ou conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 133 do CF). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.083/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.9.2005.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.**

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são alcançados livremente pela população. A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.263/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.9.2005.*

**Recurso ordinário. Eleição 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso e captação ilegal de sufrágio. Não demonstrada a ilicitude.**

Diante da fragilidade das provas testemunhal e documental, tenho que não restou comprovada a existência da compra de voto, bem como da realização de boca-de-urna. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 893/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.9.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta que aborda questões alheias à competência da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.151/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.9.2005.*

**Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.**

São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerce mandato de prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.162/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.9.2005.*

**Administrativo. Lei nº 11.143/2005. Res.-STF nº 306/2005. Fixação do subsídio de membros do Poder**

**Judiciário em parcela única, excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (§ 11 do art. 37, introduzido pela EC nº 47/2005). Pagamento das gratificações eleitorais e da verba de representação pelo exercício da presidência dos tribunais eleitorais. Impossibilidade. Gratificação de presença por sessão. Previsão legal mantida (art. 1º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 8.350/91).**

Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, e da Res. nº 306, editada pelo STF em 27.7.2005, e dos comandos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, somente há previsão legal para o pagamento da gratificação de presença dos membros dos tribunais federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.350/91. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a indagação da Secretaria do TSE. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.451/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.9.2005.*

## DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**REPRESENTAÇÃO Nº 787/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** O pedido de liminar deve ser indeferido. A genérica menção, na inicial, de que o “Sr. Gustavo Petta irá às ruas, escolas e universidades ‘desenvolver uma campanha pesada para convencer a juventude brasileira a votar pelo sim’, inclusive, participar do programa de rádio e televisão

da frente parlamentar representada” não encerra urgência a justificar medida excepcional *inaudita altera pars*.

Não alude a peça de ingresso a fato ou ato iminente que devesse ser evitado por decisão imediata. Não vislumbro, pois, o *periculum in mora*.

Indefiro a liminar. Aguardem-se as respostas pelo prazo regulamentar. Vencido este, com ou sem aquelas,

remetam-se os autos ao douto Ministério Pùblico Eleitoral, para parecer no prazo previsto no art. 7º da Instruçùo nº 89 (Res.-TSE nº 22.032).

Brasília/DF, 2 de setembro de 2005.

*Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 2.9.2005, às 18h40min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 789/DF

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO:** Defiro a liminar pedida pela *frente parlamentar* “Pelo Direito da Legítima Defesa”, na representação que faz contra a *frente parlamentar* “Por um Brasil sem Armas” e contra o “Instituto Sou da Paz”.

O documento de fls. 7 indica que o “Instituto Sou da Paz”, pessoa jurídica sem fins lucrativos, no ano de 2005, recebeu, a título de doação, a quantia de US\$68.000,00, da “Ford Foundation”, uma fundação com sede nos Estados Unidos da América do Norte.

De sua feita, os documentos de fls. 8-10, 11 e 12-14, indicam que o “Instituto Sou da Paz” faz campanha publicitária em favor da postulação da frente parlamentar representada, qual seja, a resposta *sim* a ser dada no referendo que se realizará no dia 23.10.2005.

A Instrução nº 98, do Tribunal Superior Eleitoral, proíbe que, qualquer das duas frentes parlamentares envolvidas no referendo a ser realizado, receba “doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, *inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie*”, se tal doação provier de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que receba recursos do exterior.

Há, a meu ver, há fumaça do bom direito.

Se permitida a continuidade da veiculação da publicidade – feita, ao que se vê, pela Internet, e que fica adequada à “publicidade de qualquer espécie” com previsão na norma da instrução – pelo menos, neste exame preliminar, haveria quebra da igualdade de oportunidade entre as duas frentes: a representante e a representada. Ocorre, assim, o perigo da demora.

E, presentes os supostos de sua concessão, defiro, como disse, a liminar pedida e suspendo, por ora, a veiculação da publicidade impugnada.

Oferecida a resposta – pelos representados – ou decorrido o prazo legal para que seja oferecida – dê-se vista ao d. MPE.

Com parecer, voltem-me os autos para decisão.

P. e I.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

*Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 8.9.2005, às 15h15min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 790/DF

### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**DECISÃO:** A Fiocruz é fundação pública, vinculada ao Ministério da Saúde. É-lhe, portanto, vedado contribuir, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade, a qualquer das frentes parlamentares criadas para atuar no referendo. Em juízo preliminar, entendo razoavelmente comprovado o comportamento vedado pelo art. 10, II, da Instrução-TSE nº 98, relativa ao referendo. O embasamento a uma das teses – no caso, a do “sim” –, com a anunciada instalação de comitê (fl. 9), por parte de fundação pública, indica, ao menos em juízo provisório, a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum* também se mostra presente, dado o expresso interesse de escola ligada à fundação de fazer campanha em defesa do sim.

Defiro a liminar para que a representada, Fundação Oswaldo Cruz, se abstenha de realizar qualquer doação, em dinheiro ou neste estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, à frente parlamentar representada.

Decorrido o prazo para resposta das representadas, ouça-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o douto Ministério Pùblico Eleitoral.

Voltém-me, a seguir, para decisão sobre o mérito.

Intimem-se as partes, com urgência, do teor desta decisão.  
DF, 8.9.2005.

*Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 8.9.2005, às 12h30min.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 3.273, DE 9.8.2005

#### 2<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.273/RO

#### RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Embargos de declaração em embargos de declaração. Mandado de segurança. Voto em trânsito. Eleições 2004. Perda do objeto. Mera repetição das razões anteriores. Embargos protelatórios. Incidência do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 9.9.2005.

### ACÓRDÃO Nº 3.281, DE 10.3.2005

#### AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.281/SP

#### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Agrado regimental. Mandado de segurança. Negativa. Seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência. Violação. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Impetração. Ação mandamental. Tribunal Superior. Ato. Presidente.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Corte de origem.

1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a mandado de segurança.

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que não é cabível nesta instância mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência para exame e julgamento dessa ação mandamental é da própria Corte de origem. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento, declinando-se a competência para exame do *mandamus* ao Tribunal de origem.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.805, DE 18.8.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.805/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda institucional. Inexistência omissão. Rediscussão. Causa. Ocorrência. Matéria nova. Descabimento.

Embargos rejeitados.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.302, DE 16.8.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.302/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Rádio. Opinião depreciativa de um candidato e favorável a outro. Reexame. Fundamentos não infirmados.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.324, DE 30.6.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.324/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Revolvimento de matéria fática. Inadmissibilidade. Súmula-STF nº 279.

Hipótese em que o TRE concluiu não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Agravo desprovido.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.593, DE 16.6.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.593/PB**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Mandado de segurança. Decisão. Juiz eleitoral. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Acórdão regional. Não-cabimento. *Mandamus*. Aplicação. Súmula-STF nº 267. Recurso especial. Alegação. Violação. Dispositivos legais e constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Não há como se examinar a alegação de violação a dispositivos legais e constitucionais suscitada no recurso especial, ante a ausência de presquestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

2. Igualmente não está configurado o dissenso jurisprudencial, em face da ausência do cotejo analítico entre os precedentes invocados e a hipótese versada nos autos, além do que os julgados apontados pertencem ao mesmo Tribunal Regional Eleitoral, não se prestando, portanto, para tal fim.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.604, DE 16.8.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.604/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Agravo de instrumento desprovido pelo TSE. Não-incidência do art. 36, § 5º, do RITSE.

Os embargantes argumentam que o Tribunal, a despeito de haver negado provimento ao agravo, teria apreciado as razões do recurso especial, o que atrairia a incidência do art. 36, § 5º, do Regimento Interno do TSE, possibilitando-lhes a realização de sustentação oral.

Petição recebida como embargos declaratórios.

Hipótese na qual os fundamentos do acórdão embargado restringiram-se a avaliar a viabilidade do agravo de instrumento, a qual não restou caracterizada, o que resultou no desprovimento do referido agravo. Não-incidência do referido dispositivo regimental. Embargos rejeitados.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.684, DE 14.6.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.684/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.

O prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e de decisão prévios pelo órgão Colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração.

Ainda que a violação surja com o próprio acórdão, não se dispensa o aclaramento por via de embargos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO N° 5.781, DE 14.6.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.781/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Condenação. Multa. Negado seguimento. Regimental intempestivo. Não conhecido. É de três dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, que será contado da publicação da decisão impugnada.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO N° 21.320, DE 18.8.2005**

#### **2<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 21.320/RR**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. As omissões que ensejam os embargos declaratórios são aquelas pertinentes aos temas submetidos a julgamento. Estão excluídas, logicamente, as questões de jurisprudência superveniente.

Rejeitados.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO N° 24.963, DE 10.3.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.963/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Recurso especial. Representação. Condenação. Multa. Presidente da República. Discurso. Elogio. Administração. Candidata. Prefeita. Pedido. Voto. Ocasião. Inauguração. Obra pública. Alegação. Favorecimento. Candidatura. Improcedência. Ausência. Caracterização. Cessão. Uso. Bem público. Benefício. Candidatura. Prefeita. Prejuízo. Equilíbrio. Diversidade. Participante. Eleição. Configuração. Liberdade. Manifestação. Opinião. Inaplicabilidade. Art. 73, I, da Lei n° 9.504/97.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO N° 25.204, DE 9.8.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.204/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração e razão de ser.

O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendi-

dos de forma acumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno versado nas razões recursais.

Recurso especial. Nulidade. Pedido.

A abordagem de nulidade do acórdão proferido na origem, por força de ausência de exame de matéria de defesa, conduz a formular-se pedido de declaração em tal sentido, voltando-se à fase em que ocorrido o vício. Recurso especial. Julgamento. Matéria fática. Revolvimento da prova e enquadramento jurídico do que consta do acórdão impugnado.

Tendo o recurso especial natureza extraordinária, a apreciação faz-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, consideradas as premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, a verdade formal mediante ele revelada. Descabe confundir enquadramento jurídico de fatos do acórdão prolatado com o revolvimento da prova, para, à mercê de moldura diversa, chegar à conclusão sobre o atendimento a um dos pressupostos específicos de recorribilidade.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO N° 25.215, DE 4.8.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.215/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violão. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar n° 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. 1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei n° 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar n° 509-4, de sua relatoria (Caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança n° 3.295, ajuizado neste Tribunal: “(...) a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter *dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário”.

3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos.

4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC nº 64/90, que “(...) o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”, estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova.

5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF nº 279.

6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes. Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

**DJ de 9.9.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.044, DE 2.8.2005**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 494/PE**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Pedido indeferido.

**DJ de 6.9.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.048, DE 2.8.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.371/RN**

#### **RELATOR ORIGINÁRIO: HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### **RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Processo administrativo. TRE/RN. Consulta. Concessão de auxílio-alimentação. Servidores requisitados. Lei nº 6.999/82.

A Justiça Eleitoral só deverá conceder o auxílio-alimentação a requisitados, advindos de qualquer esfera – federal, estadual ou municipal –, quando esses ocuparem funções comissionadas escalonadas de FC-1 a FC-6 ou cargos em comissão de CJ-1 a CJ-4, em razão de integrarem o quadro de pessoal da Justiça Eleitoral (Lei nº 10.475/2002, art. 9º).

**DJ de 9.9.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.051, DE 2.8.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.449/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Referendo. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Orientações quanto a procedimentos e prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral. Referendado pelo Plenário.

Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, com base no cronograma operacional do cadastro eleitoral, estabelecido a partir de estudos técnicos da Secretaria de Informática e homologado pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade), cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas para o referendo de 23 de outubro de 2005.

Orientações aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas, prazos e procedimentos a serem adotados pelos cartórios, corregedorias e tribunais regionais eleitorais, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

**DJ de 6.9.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.055, DE 9.8.2005**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 489/PE**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Ausência.

Indefere-se revisão de eleitorado quando o município não preenche todos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 21.490/2003.

**DJ de 5.9.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.058, DE 9.8.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.392/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Processo administrativo. Representação mensal. Ministro presidente. Substituição.

Não há previsão legal para o pagamento de gratificação ao substituto do presidente do TSE em decorrência de afastamentos eventuais.

**DJ de 5.9.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.060, DE 18.8.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.368/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Consulta. Órgão investido do ofício judicante. Impropriedade. A atuação judicante faz-se a partir do convencimento sobre a matéria constante do processo. Descabe consulta a órgão superior.

**DJ de 9.9.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.067, DE 23.8.2005****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.443/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Altera a Res. nº 21.841, de 22.6.2004 – Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial.

**DJ de 6.9.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.068, DE 25.8.2005****CONSULTA Nº 1.168/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Referendo 2005.

Consulta. Horário. Divulgação. Rede. Propaganda gratuita.

O período a ser observado para a propaganda das frentes parlamentares no referendo/2005 é o disposto no art. 21 da Res.-TSE nº 22.033, de 4.8.2005.

**DJ de 6.9.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.069, DE 25.8.2005****CONSULTA Nº 1.169/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Emissão. Notas fiscais. Empresas. Bens ou serviços às frentes. Declaração. Impostos. Nominais. Frente parlamentar. Responsáveis. 1. As notas fiscais, emitidas para efeito de declaração de impostos, deverão ser nominais aos responsáveis da frente (presidente ou tesoureiro);

2. Deverá constar nessas, o CPF do presidente ou do tesoureiro da frente parlamentar.

**DJ de 6.9.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.070, DE 25.8.2005****CONSULTA Nº 1.170/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Consulta. Arrecadação. Recursos. Referendo 2005.

Emissão. Recibo eleitoral. Modelo.

1. Questão 1 respondida negativamente.

Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada com a devida identificação da origem da doação a ser registrada na prestação de contas (Res.-TSE nº 22.041, art. 8º).

2. Questão 2 prejudicada.

**DJ de 6.9.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.072, DE 25.8.2005****REGISTRO DE PARTIDO Nº 301/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Registro definitivo de partido político. Partido Municipalista Renovador.

Atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/95, é de se deferir o registro definitivo da agremiação partidária.

**DJ de 6.9.2005.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 22.039, DE 4.8.2005****INSTRUÇÃO Nº 96/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**Dispõe sobre a fiscalização, auditoria, assinatura digital e lacração dos programas-fonte e programas-executáveis que compõem os sistemas informatizados a serem utilizados no referendo de 23 de outubro de 2005.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

### **Capítulo I Disposições Preliminares**

Art. 1º A fiscalização, auditoria, assinatura digital e lacração dos sistemas a serem utilizados no referendo obedecerão ao disposto nestas instruções.

Art. 2º Aos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados no referendo, para fins de fiscalização e auditoria.

Parágrafo único. O acesso aos programas de que trata o *caput* ocorrerá em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Os programas a serem fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados serão os pertinentes aos seguintes sistemas: gerador de mídias, totalização – preparação e gerenciamento, controle de correspondência, votação, justificativa eleitoral, apuração, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 4º É vedado aos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público desenvolver ou introduzir, nos equipamentos da Justiça Eleitoral destinados à fiscalização, auditoria e verificação da assinatura digital, comando, instrução ou programa de computador, salvo o previsto

no art. 17 destas instruções, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas no *caput* será imediatamente comunicado às autoridades competentes e ao Ministério Público.

## Capítulo II Da Fiscalização dos Sistemas

### Seção I Das Fases de Especificação e Desenvolvimento

**Art. 5º** As frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, desde 23 de julho de 2005, podem acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas para o referendo, relacionados no art. 3º destas instruções, por representantes formalmente indicados e devidamente qualificados.

Parágrafo único. As frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

### Seção II Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas

**Art. 6º** Concluídos os programas relacionados no art. 3º destas instruções, esses serão apresentados, compilados, assinados digitalmente e lacrados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

Parágrafo único. A cerimônia prevista no *caput* terá duração de cinco dias e realizar-se-á entre 9h e 17h.

**Art. 7º** As frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral até vinte dias antes do referendo para participarem da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a que se refere o artigo anterior.

**§ 1º** A convocação será realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento, enviada com pelo menos dez dias de antecedência da cerimônia, na qual constará a data, o horário e o local do evento.

**§ 2º** As frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até cinco dias antes da data fixada para a cerimônia, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

**Art. 8º** Os programas de que trata o art. 3º destas instruções serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, e as chaves privadas e as senhas eletrônicas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

**Art. 9º** Durante a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, na presença dos representantes das entidades e agremiações credenciados que desejarem, os programas de que trata o art. 3º destas instruções serão

compilados e assinados digitalmente, sendo lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A assinatura digital de que trata o *caput* será realizada pelo chefe de seção responsável pelo sistema.

**Art. 10.** Na mesma cerimônia serão compilados e lacrados os programas das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas do referendo e na respectiva verificação.

**§ 1º** Os programas de que trata o *caput* deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral nos termos destas instruções.

**§ 2º** As entidades e agremiações referenciadas no *caput* assinarão seus respectivos programas e chaves públicas.

**Art. 11.** É assegurado aos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público cujos programas forem compilados na cerimônia, assinar digitalmente os programas-fonte e programas-executáveis dos sistemas relacionados no art. 3º destas instruções.

Parágrafo único. Caberá a representantes do Tribunal Superior Eleitoral assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade nos momentos descritos no art. 35 destas instruções.

**Art. 12.** Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão gerados resumos digitais (*hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. Os resumos digitais serão assinados digitalmente pelo secretário de Informática e por um ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 13.** Os resumos digitais serão entregues aos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes e serão publicados na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, exceto os relacionados aos programas-fonte.

**Art. 14.** Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais do referendo e dos programas de assinatura e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

**§ 1º** As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelos representantes do Tribunal Superior Eleitoral e, se presentes, das entidades e agremiações.

**§ 2º** O invólucro lacrado será armazenado em cofre próprio da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 15.** Havendo necessidade de modificação dos programas do referendo após a cerimônia de que trata o art. 6º destas instruções, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para

que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente e lacrados.

Art. 16. No prazo de cinco dias, a contar do término do período destinado à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, as frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a impugnação, será autuada e distribuída a um relator, que submeterá a questão ao Tribunal Superior Eleitoral em sessão pública.

### **Seção III Dos Programas para Análise de Código**

Art. 17. Para proceder à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, as frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão utilizar programas específicos para análise de códigos, desde que sejam programas normalmente comercializados no mercado.

Art. 18. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias, a contar da data prefixada para a sua utilização, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias a uma perfeita avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral a avaliação e aprovação do programa referido no artigo anterior, a qual poderá vetar a sua utilização, na hipótese de se configurar impróprio para os fins definidos no art. 17 destas instruções.

Art. 20. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 21. Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados quando se tratar de dados estatísticos, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a sua avaliação para liberação.

Art. 22. A responsabilidade e licença de utilização do *software* de análise de código durante todo o período dos eventos, em ambiente controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral, será da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

### **Capítulo III Dos Programas e das Chaves para Assinatura Digital**

#### **Seção I Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 23. As assinaturas digitais dos representantes do Tribunal Superior Eleitoral serão executadas por meio

de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 6º destas instruções e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Art. 24. As chaves privadas e públicas que serão utilizadas pela Justiça Eleitoral serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As chaves privadas serão geradas sempre pelo próprio titular, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

### **Seção II Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação**

Art. 25. Os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas da Justiça Eleitoral a serem utilizados no referendo deverão entregar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, para análise e homologação, até noventa dias antes da realização do referendo, o seguinte:

I – os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, os quais deverão ser escritos em linguagem “C” para garantir compatibilidade com os sistemas operacionais da Justiça Eleitoral, conforme especificação técnica disponível na Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral;

II – o certificado digital para conferir a assinatura digital, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas pelos representantes mencionados no *caput*, emitido por autoridade certificadora participante da ICP Brasil;

III – licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, ficando sob sua guarda até o final do referendo.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão possuir documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável e plano de contingência em caso de defeitos físicos ou lógicos no meio de armazenamento que contém o programa de verificação.

Art. 26. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão a sua qualidade, segurança e funcionamento.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral realizará análise dos programas-fonte entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral informará o fato à entidade e/ou agremiação para que o seu representante, em até cinco dias corridos da data do

recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação apresentados pelas entidades e agremiações somente se dará após a providência de todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ocorrer em até quinze dias antes da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso a entidade e/ou agremiação não providencie os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral expedirá laudo declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 27. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão gerar suas próprias chaves, desde que respeitadas as regras técnicas e gerais das resoluções do Comitê Gestor da ICP Brasil, no que couber.

Art. 28. Os programas das entidades e agremiações empregados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado, utilizando-se do mesmo algoritmo público e forma de representação utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

Art. 29. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados e aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

## Capítulo IV

### Da Verificação e Fiscalização dos Programas

#### Seção I

##### Da Forma e Meios de Verificação

Art. 30. As frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão verificar a autenticidade e integridade dos programas lacrados das seguintes formas:

I – comparação dos resumos digitais (*hash*) dos sistemas lacrados na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas com aqueles apresentados no equipamento em que o sistema está instalado;

II – verificação da assinatura digital.

Art. 31. Para a verificação de que trata o inciso I do artigo anterior, poderão ser utilizados os seguintes programas:

I – Verificação Pré e Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas instalados nas urnas eletrônicas;

II – Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados na plataforma PC;

III – programa de verificação de assinatura digital das entidades e agremiações, desde que este possua a funcionalidade de cálculo de *hash* conforme o disposto no art. 28.

Art. 32. Para a verificação da assinatura digital de que trata o inciso II do art. 30 destas instruções, serão utilizados os programas apresentados pelas frentes parlamentares, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público, desde que tenham sido homologados e lacrados nos termos destas instruções.

Parágrafo único. Competirão às agremiações e entidades a distribuição do programa próprio para verificação de assinatura digital aos respectivos representantes nos municípios.

Art. 33. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna eletrônica deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em disquete.

Art. 34. A execução dos programas de verificação de assinatura digital de que trata o art. 32 destas instruções será precedida de confirmação da sua autenticidade por meio de verificação da assinatura digital de que trata o parágrafo único do art. 11 destas instruções.

§ 1º A verificação da autenticidade de que trata o *caput* será feita por programa próprio da Justiça Eleitoral.

§ 2º O meio de armazenamento contendo o programa de verificação da assinatura digital, entregue pela entidade ou agremiação, será recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado.

## Seção II

### Dos Momentos para a Verificação

Art. 35. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) de que trata o art. 30 destas instruções poderá ser realizada nos seguintes momentos:

I – durante a cerimônia de geração das mídias;

II – durante a carga das urnas eletrônicas;

III – desde quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema de totalização – gerenciamento;

IV – após o referendo.

§ 1º Na fase de geração das mídias, poderão ser verificados os sistemas de totalização – preparação, controle de correspondência, gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas eletrônicas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos, observado o disposto no § 1º do art. 32 e no art. 33 da Res.-TSE nº 22.036 (Instrução nº 93).

§ 3º Poderão ser verificados, antes da sua oficialização, o sistema de totalização – gerenciamento e o subsistema de instalação e segurança existentes nos microcomputadores da Justiça Eleitoral.

§ 4º Após o referendo, poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos parágrafos anteriores.

## Seção III

### Dos Pedidos de Verificação

Art. 36. Os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério

Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas do referendo deverão formular solicitação ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I – vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 35 destas instruções;

II – cinco dias antes do referendo, na fase prevista no inciso III do art. 35 destas instruções;

III – até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 35 destas instruções.

Art. 37. Ao apresentar o pedido referido no artigo anterior, deverá ser informado:

I – se serão verificadas as assinaturas digitais por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós;

III – se serão verificados os resumos digitais (*hash*) dos programas, por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 35, o pedido deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna eletrônica, o pedido deverá ser feito indicando cada uma das urnas que se deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação da urna indicada e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 38. No processamento e apreciação do pedido de verificação após o referendo, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I – comprovando que o pedido se encontra devidamente fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando as frentes parlamentares, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral;

II – constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

#### **Seção IV Dos Procedimentos de Verificação**

Art. 39. O juiz eleitoral designará um técnico para operar os programas de verificação, à vista dos representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, seguindo os procedimentos estabelecidos nestas instruções e os repassados pelas secretarias de informática dos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de os representantes das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público optarem por utilizar programa

próprio, o técnico designado pelo juiz eleitoral, de posse do meio de armazenamento contendo exclusivamente o programa, os arquivos de assinatura e o certificado digital a serem utilizados na verificação, adotará as providências para cumprimento do disposto no art. 34 destas instruções.

Art. 40. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas eletrônicas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*) de que trata o art. 30 destas instruções, poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após o referendo.

Art. 41. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstaciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos requerentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I – local, data e horário de início e término das atividades;

II – nomes e qualificação dos presentes;

III – identificação e versão dos sistemas verificados e resultado obtido;

IV – aplicativos utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput*, e a original, no cartório eleitoral.

#### **Capítulo V Disposições Finais**

Art. 42. Os programas de verificação de assinatura digital das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas conforme o art. 11 destas instruções poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 43. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das frentes parlamentares, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna eletrônica a partir desses programas.

Art. 44. É vedada a conexão de qualquer dispositivo físico aos equipamentos da Justiça Eleitoral.

Art. 45. Para o referendo, não se aplicará o disposto no § 6º do art. 66 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 10.408/2002.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 47. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

**DJ de 11.8.2005.**